



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 06/2026

Ementa: “Dispõe sobre atividades de transporte individual de passageiros – Mototáxi – e de transporte de pequenas cargas – Motofrete, e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais, José Oscar Ferraz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam instituídos mediante permissão de serviço público o transporte individual de passageiros denominado "Mototáxi" e o de transporte de pequenas cargas denominado "Motofrete" no Município de Guiricema/MG.

Parágrafo único. Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta e de transporte de pequenas cargas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e Resolução nº 356, de 02 de agosto de 2010, do CONTRAN.

Art. 2º. Para os fins dispostos nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi: serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta ou motoneta;

II – Mototaxista: o condutor de veículo denominado mototáxi, habilitado de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e permissionário pelo Poder Público Municipal;

III – Motofrete: serviço de transporte remunerado de pequenas cargas, realizado por motocicleta ou motoneta.

Parágrafo único. As definições estabelecidas seguem em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, a Resolução do CONTRAN nº 943, de 28 de março de 2022 e a Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 3º. O exercício das atividades de Mototáxi e Motofrete no Município de Guiricema/MG está condicionado, no mínimo, ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo profissional:

- I** – ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos de idade;
- II** – possuir habilitação na categoria "A", há pelo menos 2 (dois) anos, na forma do art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro;
- III** – ser aprovado em curso especializado, na forma regulamentada pelo CONTRAN;
- IV** – usar, no exercício do trabalho, colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- V** – usar capacete motociclístico, condutor e passageiro, com viseira ou óculos de proteção, nos termos de regulamentação do CONTRAN, dotado de dispositivos retrorrefletivos;
- VI** – não possuir condenação transitada em julgado por crime doloso que afete a segurança das pessoas, conforme apurado por meio de certidão judicial atualizada.

CAPÍTULO III

DO CADASTRAMENTO E DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 4º. Os condutores de Mototáxi e Motofrete deverão efetuar cadastro junto à Prefeitura Municipal de Guiricema e apresentar obrigatoriamente, entre outros documentos, os seguintes:

- I** – Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "A", com no mínimo 2 (dois) anos de expedição;
- II** – atestado médico de sanidade física e mental, emitido nos últimos 6 (seis) meses por profissional habilitado;
- III** – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual – autônomo, ou comprovante de registro como Microempreendedor Individual (MEI);
- IV** – duas fotos 3x4 coloridas e recentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUERICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – certificado de curso especializado conforme regulamentação do CONTRAN;

VI – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), regular e atualizado, com emplacamento no Município de Guiricema/MG, e respectivo seguro obrigatório em nome do permissionário;

VII – certidão de antecedentes criminais, estadual e federal, emitida nos últimos 90 (noventa) dias;

VIII – Apólice de seguro de acidentes pessoais de passageiros APP-Mototaxi/Motoboy com cobertura nos casos de morte acidental, Invalidez permanente total ou parcial por acidente, assistência funeral, Despesas médicas, hospitalares e odontológicas, cujos limites mínimos de cobertura serão estipulados pelo Poder Executivo, mediante decreto;

IX – Documento que comprove não ter atingido o limite de pontos em infrações no período de 12 (doze) meses, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN, o qual deverá ser apresentada anualmente no setor competente da Prefeitura.

§ 1º Pelo setor competente da Prefeitura será fornecido o Termo de Licença de Prestação de Serviço, com validade de 1 (um) ano, renovável mediante atualização do cadastro e apresentação dos documentos exigidos.

§ 2º O condutor permissionário deve manter seu cadastro permanentemente atualizado junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º Para fins de cadastro, os interessados devem se enquadrar na categoria de Mototaxista Autônomo – Pessoa Física, ou Microempreendedor Individual (MEI).

Art. 5º. Os veículos utilizados nos serviços de que trata esta Lei deverão ser informados e cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Guiricema e deverão ter:

I – dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura;

II – dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo;

III – dispositivo compatível com o tipo de transporte a ser realizado, podendo ser:

a) dispositivo de fixação, permanente ou removível, para instalação de baú, grelha, alforjes, bolsas ou caixas laterais, quando da realização do transporte de cargas; ou

b) alças metálicas, traseira e laterais, quando da realização do transporte de passageiros.

IV – cilindrada mínima de 125 cc (cento e vinte e cinco centímetros cúbicos);



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

- V – no máximo 6 (seis) anos de fabricação e em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- VI – suporte para os pés do passageiro;
- VII – protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras nos usuários do serviço;
- VIII – espelho retrovisor em ambos os lados;
- IX – emplacamento no Município de Guiricema/MG.

Art. 6º. Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (Motofrete) ou de passageiros (Mototáxi), deverão ser registrados pelos órgãos executivos de trânsito do Estado na categoria aluguel ou outra compatível as atividades de mototáxi e motofrete, atendendo ao disposto no art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e legislação complementar.

§ 1º A outorga da permissão é pessoal e intransferível.

§ 2º Ao permissionário poderá efetuar o cadastramento de apenas 1 (um) veículo.

§ 3º O permissionário que deixar de executar o serviço deverá comunicar, imediatamente, ao órgão competente, para que seja providenciada a baixa da permissão, sob pena de continuidade dos encargos tributários e administrativos decorrentes do cadastro ativo.

Art. 7º. O veículo poderá ser utilizado, alternadamente, para o transporte de passageiros ou cargas, independentemente da espécie na qual esteja registrado, desde que, quando da prestação do serviço, esteja equipado com o dispositivo aprovado pelo INMETRO, compatível com o tipo de transporte a ser realizado, sendo vedado o transporte simultâneo de passageiros e cargas.

Art. 8º. O veículo utilizado no serviço de Mototáxi ou Motofrete poderá ser substituído em virtude de manutenção mecânica ou qualquer outra causa, devendo o mototaxista comunicar previamente ao setor competente, para fins de baixa da inscrição da motocicleta anterior e inscrição do veículo substituto, o qual deverá atender a todos os requisitos desta Lei.

Art. 9º. Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente o alvará de licenciamento para o fim que se destina.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório durante o serviço, contendo fotografia do permissionário, número do registro, modalidade de serviço e demais informações pertinentes.

§ 2º O veículo sujeita-se a vistorias e inspeções semestrais e a qualquer tempo, quando julgado necessário pelo órgão competente.

§ 3º O profissional poderá instalar sistemas de comunicação por rádio ou semelhante nas motocicletas, em conformidade com as normas do órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É obrigação do permissionário:

- I – cumprir e primar pela constante observância das leis e regulamentos de trânsito e demais disposições legais aplicáveis;
- II – zelar pela boa qualidade dos serviços, submetendo-se à legislação aplicável e adequando-se às exigências da fiscalização municipal;
- III – garantir a permanente segurança aos passageiros e a integridade da modalidade de transporte, sem exceções;
- IV – manter o veículo em uso permanentemente revisado, conservado e com todos os equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento;
- V – portar, além dos documentos pessoais e do veículo, o crachá ou documento de identificação emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se facilmente aos usuários e autoridades;
- VI – não conduzir a motocicleta transportando mais de um passageiro ou com criança no colo;
- VII – não conduzir passageiro sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu estado físico, coloque em risco a segurança do transporte;
- VIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou prejudique o posicionamento no assento e/ou comprometa a segurança da condução;
- IX – não transportar passageiro que se recuse a utilizar os equipamentos de segurança de forma correta e adequada;
- X – não transportar criança menor de 10 (dez) anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar da própria segurança;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – não transportar pessoa que carregue volume capaz de dificultar a condução segura do veículo;

XII – oferecer aos passageiros toucas higienizadoras descartáveis e, em dias de chuva, capas de chuva, ficando a critério do usuário a utilização ou não;

XIII – manter sigilo sobre informações pessoais dos usuários do serviço, não compartilhando dados de trajeto, endereço residencial ou quaisquer outras informações de natureza privada com terceiros;

XIV – observar, antes da viagem, se o passageiro ou a carga estão dentro das regras de cobertura securitária.

§ 1º As motocicletas utilizadas na prestação do serviço de Mototáxi no Município de Guiricema/MG deverão ser padronizadas e identificadas com a escrita "Mototáxi Guiricema" ou outra a ser regulamentada pelo município, no tanque do veículo, na cor preta com fundo amarelo.

§ 2º É terminantemente proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis, tóxicos ou galões nos veículos de que trata este artigo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO DOS PRESTADORES

Art. 11. Os detentores da permissão dos serviços previstos nesta Lei poderão se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras formas legalmente admitidas.

§ 1º A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo a racionalização da prestação dos serviços e a redução dos custos operacionais.

§ 2º No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativa, Associação ou outra forma, os detentores da permissão deverão informar ao órgão municipal responsável pelo registro.

§ 3º O permissionário tem o direito de se desvincular da Operadora, Central, Cooperativa ou Associação a qualquer tempo, sem que disso decorra qualquer restrição ao exercício de sua atividade.

CAPÍTULO VI

DO NÚMERO DE AUTORIZAÇÕES E DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. O número de permissões para o serviço de Mototáxi de que trata esta Lei será na proporção de 1 (uma) motocicleta para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, valendo o primeiro número inteiro superior em caso de fração.

§ 1º Caso a demanda seja superior ao número de permissões previstas no caput deste artigo, os interessados excedentes serão inseridos no cadastro de reserva para os casos de surgimento de vagas.

§ 3º A revisão do número máximo de autorizações poderá ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em dados populacionais atualizados e avaliação da demanda efetiva pelo serviço.

Art. 13. O permissionário do serviço de Mototáxi pode circular livremente pelo território municipal em busca de passageiros e atendê-los onde for solicitado.

Art. 14. É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei em abrigos de ônibus, postes de iluminação pública, escolas, creches e demais bens públicos.

Art. 15. O Poder Executivo indicará os pontos onde o credenciado poderá estacionar seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

§ 1º É direito do passageiro a livre escolha do profissional credenciado, independentemente de sua posição no ponto de estacionamento.

§ 2º Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO E DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. A exploração do serviço de que trata esta Lei é remunerada diretamente pelo usuário ao prestador do serviço, sendo vedada a cobrança de qualquer valor pela Administração Municipal a título de intermediação.

Art. 17. Para a emissão do registro e da permissão por parte da Prefeitura Municipal de Guiricema para o exercício das atividades de Mototáxi e Motofrete, deverá ser efetuado o pagamento de taxa de outorga, cujo valor será fixado



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo Poder Executivo mediante decreto, observada a proporcionalidade com os custos administrativos da atividade.

§ 1º O não pagamento da taxa estabelecida impedirá a análise, concessão e renovação da permissão do serviço público.

§ 2º Fica autorizado o reajuste da taxa.

§ 3º O valor reajustado será automaticamente aplicado às parcelas vincendas e aos novos registros e renovações a partir do exercício vigente.

§ 4º O pagamento da taxa poderá ser parcelado na forma da regulamentação municipal.

§ 5º Além da taxa de outorga, o permissionário deverá anualmente recolher a taxa de fiscalização previsto no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA DE OUTORGA DA PERMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS E CARGA

Art. 18. O direito ao exercício das atividades de Mototáxi e Motofrete no Município de Guiricema/MG será outorgado mediante permissão de serviço público, precedida obrigatoriamente de licitação pública na modalidade concorrência, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O contrato de permissão de serviço público firmado com o particular será considerado contrato de adesão, de natureza precária e intransferível, rescindível unilateralmente pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo, por interesse público devidamente motivado, sem que disso decorra direito à indenização, salvo em relação aos investimentos comprovadamente realizados pelo permissionário e não amortizados.

Art. 19. O edital de licitação será elaborado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Guiricema, observado o número máximo de autorizações fixado nos termos do art. 12 desta Lei, e disporá, no mínimo, sobre:

I – o número de vagas disponíveis, discriminadas por modalidade (Mototáxi e Motofrete), respeitada a proporção estabelecida no art. 12 desta Lei;

II – os requisitos de habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal do licitante, compatíveis com a natureza da atividade, vedada a exigência de requisitos desarrazoados ou que comprometam a competitividade do certame;



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – os critérios de julgamento das propostas, que poderão ser:

a) menor preço da taxa de outorga ofertada ao Município; ou

b) melhor técnica, considerando-se, na avaliação técnica, fatores como: tempo de experiência como motociclista, por meio de habilitação como condutor de motocicleta; Pontuação no Registro Nacional de Habilitação; Ano de fabricação da motocicleta; histórico de capacitação profissional; estado de conservação da motocicleta e qualidade dos equipamentos de segurança do veículo;

IV – o prazo de vigência do contrato de permissão, observado o disposto no art. 20 desta Lei;

V – as obrigações do permissionário durante a execução do contrato, inclusive quanto à manutenção dos requisitos de habilitação, do veículo e dos equipamentos de segurança;

VI – as condições e hipóteses de rescisão contratual, cassação e suspensão da permissão;

VII – a forma de fiscalização e acompanhamento contratual pelo Município;

VIII – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual.

Art. 20. O prazo de vigência do contrato de permissão de serviço público de que trata este Capítulo será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, mediante requerimento do permissionário, avaliação do histórico de cumprimento das obrigações contratuais e legais, e publicação do ato de renovação pelo órgão competente.

§ 1º A renovação do contrato de permissão não é direito subjetivo do permissionário, dependendo sempre de avaliação discricionária da Administração Municipal, motivada com base no histórico de cumprimento das obrigações e na manutenção do interesse público.

§ 2º A não renovação da permissão deverá ser comunicada ao permissionário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término da vigência, assegurado o direito de manifestação prévia.

§ 3º Na hipótese de não renovação, o Município deverá promover novo processo licitatório para preenchimento da vaga, observando a lista de espera prevista no art. 12, § 2º desta Lei.

Art. 21. Ficam impedidos de participar do processo licitatório:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – o profissional que tenha tido permissão cassada no Município de Guiricema/MG nos 2 (dois) anos anteriores à data de abertura do certame, em razão de infração grave ou reiterada;
- II – o profissional que possua condenação transitada em julgado por crime doloso que afete a segurança das pessoas, na forma do art. 3º, inciso VI, desta Lei;
- III – o profissional que, à época da participação, não preencha os requisitos estabelecidos no art. 3º desta Lei.

Art. 22. O edital poderá prever a realização de licitação em lotes separados para Mototáxi e Motofrete, com sessões distintas, a fim de garantir maior controle sobre o número de permissionários em cada modalidade.

Parágrafo único. É vedada a participação de pessoa jurídica no processo licitatório de que trata este Capítulo, salvo na modalidade de Microempreendedor Individual — MEI, hipótese em que a permissão será outorgada em nome do profissional responsável pela atividade, sendo a ele vinculada pessoalmente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23. A outorga da permissão será intransferível e poderá ser revogada a qualquer tempo, por interesse público devidamente motivado, sem que disso decorra direito à indenização.

Art. 24. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma gradativa e motivada:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão temporária da outorga;
- IV – cassação da outorga.

Parágrafo único. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, respondendo o infrator civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. A advertência será sempre por escrito e será aplicada pelo chefe do órgão competente do Município toda vez que o prestador de serviços:

- I – infringir os regulamentos, decretos e demais exigências normativas dos órgãos competentes;
- II – tiver comprovadas contra si denúncias de prestação de serviço de forma atentatória ou perigosa a passageiros e pedestres.

Art. 26. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deverá observar o contraditório e a ampla defesa, assegurando ao infrator o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa administrativa.

Parágrafo único. A reincidência em infração de mesma natureza, no prazo de 12 (doze) meses, ensejará a aplicação da penalidade imediatamente superior.

Art. 27. Os veículos em operação deverão ser submetidos a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a ser realizada pelo órgão competente.

Art. 28. O órgão competente da Prefeitura Municipal exercerá a fiscalização e poderá editar instruções normativas e complementares necessárias à execução desta Lei.

Art. 29. O permissionário que atingir a pontuação máxima prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro para suspensão do direito de dirigir terá automaticamente sua licença municipal suspensa até que seja regularizada sua situação junto ao órgão de trânsito competente.

Art. 30. O órgão competente do Poder Executivo deverá manter registros individualizados e atualizados de cada prestador de serviço, inclusive das infrações cometidas contra as normas desta Lei e do trânsito, a serem considerados na renovação da licença, e dos quais o interessado terá direito à cópia.

Art. 31. A Administração Pública poderá, a qualquer momento, intervir no serviço, objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulamentares e dos demais dispositivos legais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto fundamentado.

Art. 33. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 34. Os profissionais que já exerçam as atividades de Mototáxi ou Motofrete no Município de Guiricema/MG na data de publicação desta Lei terão prazo de 90 (noventa) dias para regularização junto ao órgão competente, findo o qual a prestação irregular do serviço estará sujeita às penalidades previstas.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 06 de março de 2026.

Marcos Antônio Ribeiro Ferraz
Presidente da Câmara Municipal de Guiricema



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei institui no âmbito do Município de Guiricema/MG, os serviços de transporte individual remunerado de passageiros por motocicleta – Mototáxi – e de transporte remunerado de pequenas cargas – Motofrete, mediante outorga de permissão de serviço público precedida de licitação.

A competência municipal para legislar sobre a matéria decorre do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os serviços públicos de interesse da comunidade. A Lei Federal nº 12.009/2009 autoriza o exercício profissional do mototaxista e do motofretista e delega expressamente ao Poder Público Municipal a organização, autorização e fiscalização desses serviços. As Resoluções CONTRAN nº 356/2010 e nº 943/2022 fixam os requisitos técnicos mínimos para veículos e condutores, todos incorporados ao texto proposto.

A necessidade da regulamentação decorre de uma lacuna normativa concreta. Os serviços de Mototáxi e Motofrete já são prestados no Município sem qualquer controle público sobre a habilitação dos condutores, as condições dos veículos, a idoneidade dos prestadores ou a segurança dos usuários. Essa informalidade prejudica simultaneamente os usuários, expostos a riscos evitáveis, e os próprios profissionais, que exercem sua atividade sem segurança jurídica e à margem da proteção previdenciária.

A principal inovação desta proposta em relação a modelos similares mais simples é a adoção da permissão de serviço público precedida de licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 14.133/2021. A escolha é juridicamente consistente, pois o serviço de Mototáxi, por envolver transporte remunerado de passageiros no espaço viário público, com número limitado de vagas fixado pelo próprio projeto, enquadra-se no conceito de serviço público de utilidade coletiva, cuja delegação ao particular exige processo formal de outorga. A licitação garante isonomia entre os interessados, transparência na seleção dos permissionários e



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA **ESTADO DE MINAS GERAIS**

legitimidade democrática ao processo de credenciamento, eliminando a discricionariedade administrativa pura que caracteriza os cadastramentos diretos.

O edital poderá adotar como critério de julgamento o menor valor da taxa de outorga ou a melhor técnica, considerando fatores objetivos como tempo de experiência, histórico de infrações, ano de fabricação da motocicleta e qualidade dos equipamentos de segurança. Essa flexibilidade permite ao Município selecionar o critério mais adequado à realidade local. O contrato de permissão terá prazo de 5 anos, prorrogável por igual período, conferindo estabilidade ao prestador sem criar direito adquirido à renovação.

O projeto também inova ao exigir a contratação de seguro de acidentes pessoais de passageiros (APP) como condição de cadastramento, o que representa avanço significativo na proteção dos usuários. Os limites mínimos de cobertura serão definidos por decreto do Poder Executivo, permitindo atualização periódica sem necessidade de processo legislativo. Complementarmente, exige-se a apresentação de documento comprobatório de que o condutor não atingiu o limite de pontos em infrações, renovável anualmente.

A proporção de autorizações foi fixada em 1 motocicleta para cada 1.500 habitantes, critério mais restritivo que o adotado em outros municípios, justificado pelo porte de Guiricema e pela necessidade de assegurar viabilidade econômica à atividade, evitando a saturação do mercado local em detrimento da qualidade do serviço. A revisão bienal do contingente, com base em dados do IBGE, garante que a oferta se ajuste à dinâmica demográfica do Município.

A vida útil dos veículos foi limitada a 6 anos, parâmetro mais rigoroso que o praticado em legislações similares, por razões objetivas de segurança viária. Motocicletas mais antigas apresentam maior incidência de falhas mecânicas e frequentemente não dispõem dos dispositivos de segurança ativos incorporados aos modelos mais recentes.

O procedimento sancionador prevê expressamente o contraditório e a ampla defesa, com prazo de 10 dias úteis para defesa administrativa, atendendo à exigência direta do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. A aplicação das



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

penalidades obedece à gradação advertência, multa, suspensão e cassação, com previsão de agravamento em caso de reincidência no prazo de 12 meses.

A proposta concede prazo de 90 dias para regularização dos profissionais que já exercem o serviço informalmente, em respeito ao princípio da proteção da confiança legítima. O Poder Executivo terá o mesmo prazo para regulamentar a lei, evitando que a norma permaneça sem aplicação prática por inércia administrativa.

A proposta não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem implica renúncia de receita, sendo compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Pelo contrário, a arrecadação da taxa de outorga e da taxa de fiscalização prevista no Código Tributário Municipal contribuirá para o custeio das atividades de licenciamento e controle.

Guiricema, 06 de março de 2026.


Marcos Antônio Ribeiro Ferraz
Presidente da Câmara Municipal de Guiricema

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRICEMA - MG	
Protocolo N°:	<u>029/2026</u>
Data:	<u>06 / 03 / 2026</u>
<u>Luiz Teixeira</u> Assinatura do Responsável	